



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.156 - SP (2017/0130767-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
WANDERLEI ROSALINO - SP253504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. VALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A solicitação de vedação do reconhecimento pessoal do paciente no processo em que está sendo acusado carece de amparo legal, não se equiparando à produção de prova contra si.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.156 - SP (2017/0130767-0)

IMPETRANTE : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
WANDERLEI ROSALINO - SP253504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de CLAUDIO MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2076335-36.2017.826.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 302, § 1º, inciso III; 303, parágrafo único, e 305 da Lei n. 9.503/97 (homicídio culposo agravado por ausência de socorro e abandono de veículo para fugir à responsabilidade penal ou civil).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

"Habeas Corpus - Crimes de trânsito - Pretensão de suspensão da audiência designada para 07/06/2017, determinando-se o interrogatório do Paciente somente após a oitiva de todas as testemunhas; que o interrogatório ocorra na comarca em que o Paciente reside, expedindo-se carta precatória; que o Paciente não seja submetido a reconhecimento, a menos que haja concordância da Defesa; e que o depoimento do policial seja reconhecido como prova ilícita no tocante à mensagem aludida - reconhecimento de nulidade - impossibilidade - Defesa que concordou com a inversão das oitivas de testemunhas - inconformismo manifestado posteriormente - preclusão - ausência de prejuízo ao Paciente - princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo art. 563, do CPP - não comprovação de qualquer prejuízo ao Paciente - arguição rejeitada - Ordem denegada." (fl. 35)

No presente *mandamus*, sustenta ilegalidade na inversão procedimental instituída pelo Magistrado de primeiro grau que determinou o agendamento de audiência para interrogatório do paciente antes mesmo da oitiva de todas as testemunhas arroladas nos autos da ação penal. Assevera que, por erro do cartório, uma precatória para oitiva de uma testemunha de defesa não foi enviada e outra, que comprova a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de negativa de autoria do imputado, ainda não foi devolvida, causando prejuízo à defesa.

Aduz, ainda, que a obrigação de que o paciente se submeta a reconhecimento pessoal implica em produção de prova contra si, gerando constrangimento ilegal.

Requer, assim, a suspensão da audiência agendada para 7/6/2017 com determinação de que o interrogatório seja o último ato de instrução do processo, assim como *"não seja o paciente forçado a participar do reconhecimento pessoal, sob pena de ferir o próprio devido processo legal e contraditório"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.156 - SP (2017/0130767-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

De início, registra-se que o *writ* está prejudicado em parte.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do feito, nos seguintes termos:

"[...]

O presente habeas corpus encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.

O impetrante pleiteia a suspensão da audiência de instrução e julgamento marcada para 21/06/2017, para que o interrogatório do paciente só fosse realizado após o cumprimento das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, bem como que se determinasse que o reconhecimento pessoal só fosse realizado com a concordância do paciente.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que a audiência de instrução foi realizada no dia 21/06/2017, sendo realizado o reconhecimento pessoal do réu pelas testemunhas de acusação Fábio Bispo dos Santos e Natalia Lais Coleti, bem como o interrogatório do paciente.

Atualmente, o processo encontra-se aguardando o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas.

Segundo a jurisprudência do STJ, "perde o objeto a impetração que se limita a pleitear a suspensão de audiência de instrução e julgamento se ela vem a ocorrer, por não ter o impetrante conseguido a liminar pleiteada (AgRg no MS 22.771/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016).

Assim, a realização da referida audiência de instrução e julgamento implica a perda superveniente do objeto do habeas corpus.

III

Em face do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que seja o habeas corpus julgado prejudicado pela perda superveniente do objeto."

Como visto do bem lançado parecer da lavra da douto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, o qual adota-se como razões de decidir, de fato, se o objeto da impetração é a suspensão de audiência de instrução e julgamento; tendo sido realizada esta, como na hipótese em debate, cessadas as circunstâncias determinantes da irresignação.

No que concerne ao pleito de vedação do reconhecimento pessoal do paciente no processo penal em que figura como réu, registra-se que essa solicitação carece de amparo legal.

Não se cogita de que a participação do acusado no reconhecimento se equipara à produção de prova contra si. Não se cuida de exercício do direito da autodefesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal – CF.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal – CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não se comprovou na hipótese.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0130767-0

HC 402.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007973920178260047 00029741920158260120 20170000392611
20763353620178260000 29741920158260120 7973920178260047

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
WANDERLEI ROSALINO - SP253504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.